

PARECER TÉCNICO – CONTROLE INTERNO

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde de Viseu/PA

Assunto: Possibilidade de realização do 1º Termo Aditivo para fins de reequilíbrio econômico-financeiro dos Contratos nº 233/2025/DLCA, nº 236/2025/DLCA e nº 238/2025/DLCA.

Contratadas:

- MEDNORDESTE – Contrato nº 233/2025/DLCA
- A J E COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – Contrato nº 236/2025/DLCA
- PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – Contrato nº 238/2025/DLCA

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise, por este Controle Interno, acerca da possibilidade jurídica e administrativa de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro nos contratos acima identificados, cujo objeto é a contratação de empresas especializadas no fornecimento de medicamentos básicos (farmácia básica, injetáveis e psicotrópicos) e materiais técnicos, destinados à Central de Abastecimento Farmacêutico da Secretaria Municipal de Saúde de Viseu/PA.

As empresas contratadas apresentaram justificativas pleiteando o reequilíbrio dos preços contratados, em razão de supostos fatos supervenientes que impactaram diretamente a cadeia de fornecimento de medicamentos, a saber:

- Mednordeste (Contrato 233/2025/DLCA): alega aumento generalizado dos preços dos medicamentos no mercado, comprovado por notas fiscais atualizadas, pedindo “realinhamento de preços”.
- A J E Comércio e Serviços Ltda (Contrato 236/2025/DLCA): sustenta ocorrência de caso fortuito/força maior (elevação do dólar, falta de insumos importados, crises internacionais, guerra Rússia x Ucrânia, conflito Israel x Hamas, alta de impostos e reajustes da CMED).
- Paramed Distribuidora (Contrato 238/2025/DLCA): apresenta fundamentação idêntica à da empresa A J E, apontando variáveis macroeconômicas e alta nos custos de insumos e tributos.

O pedido objetiva a formalização de 1º Termo Aditivo com fundamento em reequilíbrio econômico-financeiro contratual.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Do Direito ao Reequilíbrio Econômico-Financeiro

A Constituição Federal (art. 37, XXI) e a Lei nº 14.133/2021 asseguram às contratadas a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo vedada a quebra da equação originalmente estabelecida.

A Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente:

- Art. 124, §1º: o equilíbrio econômico-financeiro deve ser mantido durante toda a execução do contrato.
- Art. 134: será cabível a revisão para restabelecimento da equação econômico-financeira em razão da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe.
- Art. 137: dispõe que alterações contratuais para fins de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro deverão estar devidamente justificadas, baseadas em documentação comprobatória idônea.

2. Dos Fatos Alegados

As empresas fundamentam seus pleitos em:

- Elevação do dólar e de insumos importados;
- Crises internacionais (guerras, pandemia, instabilidade econômica mundial);
- Reajustes autorizados pela CMED e elevação de ICMS em diversos estados;
- Inflação acumulada e reajuste setorial de medicamentos (2024/2025).

Tais eventos, de natureza macroeconômica e superveniente, podem ser enquadrados na hipótese de fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, ensejando a aplicação do art. 134 da Lei 14.133/2021.

3. Da Prova do Desequilíbrio

Entretanto, é imprescindível que os pedidos sejam acompanhados de documentação robusta, demonstrando:

- Comprovação do preço praticado no momento da licitação;
- Evolução do preço do mesmo item (notas fiscais de aquisição recentes, tabelas da CMED, registros de índices oficiais de inflação setorial);
- Demonstração objetiva da diferença entre o preço contratado e o custo atual de aquisição.

Sem tais documentos, o pedido resta genérico e insuficientemente instruído, não atendendo ao requisito do art. 137 da Lei 14.133/2021.

4. Do Procedimento Administrativo

Para eventual deferimento, deve ser instaurado processo administrativo específico, contendo:

- Pedido formal da contratada;
- Justificativa técnica da Secretaria requisitante (Saúde), demonstrando a imprescindibilidade do fornecimento;

- Estudos comparativos de preços (painel de preços, tabelas oficiais, notas fiscais de mercado);
- Parecer jurídico;
- Aprovação da autoridade competente.

Somente após essa instrução será possível a formalização do Termo Aditivo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Controladoria opina:

1. É juridicamente possível a formalização do 1º Termo Aditivo de Reequilíbrio Econômico-Financeiro dos Contratos nº 233/2025/DLCA, nº 236/2025/DLCA e nº 238/2025/DLCA, com fundamento nos arts. 124, 134 e 137 da Lei nº 14.133/2021, desde que comprovado, de forma idônea e objetiva, o efetivo desequilíbrio contratual.
2. Não é recomendável a concessão automática com base apenas em alegações genéricas ou em justificativas macroeconômicas, devendo o pedido estar instruído com provas documentais consistentes (notas fiscais comparativas, tabelas da CMED, laudos técnicos).

É o parecer.

Viseu/PA, 14 de julho de 2025.

Paulo Fernandes da Silva
Dec. nº 017/2025
Controladoria Geral do Município de Viseu